



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:123

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 90/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município.

PROJETO DE LEI Nº 90/2026- DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO. DIREITO CONSTITUCIONAL – TRÂNSITO E TRANSPORTE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INSANÁVEIS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 90/2026, de autoria dos vereadores Marcão Braz e Sargento Moreno, que ***“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município”.***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior inclusão, acessibilidade e dignidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a reserva de vagas de estacionamento em locais de grande circulação no Município.

A iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, tais indivíduos fazem jus às políticas públicas de acessibilidade e inclusão já asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece diretrizes gerais de acessibilidade, incluindo a reserva de vagas em estacionamentos, reforçando o dever do Poder Público e da sociedade de promover a inclusão social.

Embora a legislação federal já assegure direitos às pessoas com deficiência, verifica-se, na prática, a existência de lacunas quanto à efetiva garantia de acesso por pessoas com TEA, especialmente em razão de suas especificidades, que nem sempre envolvem limitações motoras, mas que demandam igualmente condições diferenciadas de acessibilidade.

Nesse contexto, a presente proposta busca concretizar e regulamentar, no âmbito municipal, direitos já reconhecidos em nível federal, promovendo maior efetividade às normas existentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante destacar que o projeto não cria estrutura administrativa, não impõe atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, nem gera aumento direto de despesas, limitando-se a estabelecer norma geral de caráter inclusivo, com previsão de regulamentação posterior, quando necessária. Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco invasão de iniciativa privativa do Executivo.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de promover políticas de inclusão social e proteção às pessoas com TEA.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 90/2026, com a respectiva justificativa; e (ii) imagens exemplificativas.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

II.1 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE (ART. 22, XI, CF), OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5, CAPUT, CF)

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o constituinte originário fundar relação harmônica tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os entes federados.

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30, da Lei Maior.

Em virtude de, no Estado federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e as mesmas pessoas, leciona o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria”*.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por meio da sobredita divisão, definem-se mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos dos entes federados na busca pela solução dos impasses sociais.

Isto é, mediante a adoção desta estratégia de atuação federativa, atribuiu-se ao Município a competência de legislar sobre assunto que atenda ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual incidente sobre a matéria (art. 30, inc. II, da CF).

Analizando o escopo do projeto de lei, em sentido próximo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou o entendimento de normas que dispõem sobre vagas privativas ou preferenciais de estacionamento tratam de assunto relacionado a trânsito e transporte, violando o art. 22, XI, da Constituição pátria.

No caso, embora o Projeto de Lei nº 90/2026 verse sobre trânsito e transporte, é possível também vislumbrar, em caráter tangencial, questões sobre acessibilidade e proteção de pessoas com deficiência, o que atrairia a competência comum inaugurada no art. 23, II, da Lei Maior. Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Paulista afastou a temática auxiliar para asseverar que, ao legislar sobre a matéria, o enquadramento principal se envereda para trânsito e transporte, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 1468, de 27 de abril de 2021, do Município de Ilhabela, que "dispõe sobre a fixação do número telefônico do Departamento





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Municipal de Trânsito **nas vagas de estacionamento de idosos e pessoas com deficiência** e da representação do novo símbolo da acessibilidade criado pela ONU nas vagas de estacionamento a elas destinadas". PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação de sinalização de trânsito. Impossibilidade. **Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI Nº 2169606-60.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, DJ. 8.6.2022)

[...]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 14.117, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que estabelece a indicação de número de telefone de 'disk denúncia' no corpo de placas sinalizadoras de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes - PACTO FEDERATIVO Constituição Federal que expressamente **reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais sobre trânsito (artigo 22, inciso XI)**, sedimentada pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foi delegada competência ao CONTRAN para regulamentação e padronização da sinalização de trânsito em todo território nacional Resoluções 160, 302, 303 e 304 do CONTRAN que especificam e padronizam a demarcação e sinalização de vagas destinadas para pessoas especiais, fixando que as placas de regulamentação podem ter informações





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

complementares, desde que em placa adicional para formação de um só conjunto sinalizador USURPAÇÃO Caracterização Câmara Municipal de São José do Rio Preto que criou placa de sinalização fora da regulamentação federal, usurpando competência privativa da União sobre a matéria, delegada ao CONTRAN Matéria que não caracteriza interesse exclusivamente local para autorizar atuação legislativa complementar - Violação dos preceitos dos artigos 22, inciso XI, 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente". (TJSP, ADI nº 2029718-42.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, DJ. 2.8.2022)" (grifo nosso)

Ademais, o art. 277 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo estabelece critérios básicos de isonomia, cabendo ao poder público amparar com **equidade** os idosos, crianças e pessoas com deficiência, *in verbis*:

"Artigo 277, Constituição Estadual. "Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos **portadores de deficiências, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão". (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A matéria objeto da Lei em questão já foi disciplinada pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, **categoria na qual se insere a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, conforme §2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção.

Nesse sentido, o Órgão Especial da Corte Bandeirante julgou ação direta de inconstitucionalidade sobre lei similar, firmando jurisprudência no sentido de que normas dessa natureza ferem o princípio da isonomia e consolidam ingerência de competência compelida à União, estabelecida no art. 22, XI, de nossa Lídima Constituição Federal.

Trata-se da Lei Municipal nº 8.742/2021, do Município de Marília, qual foi declarada inconstitucional essa qual, Dispõe de reserva de vaga de estacionamento especifica a pessoas com Transtorno Espectro Autista - TEA. Vejamos o acórdão do Órgão Especial do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 8.742, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO, ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, BEM COMO NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTABELECIDO NO ART. 24,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL PREDOMINANTE - OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO XI, 24, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2284144-83 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 17/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/04/2024)” (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que o ato normativo apesar de voltado a conferir maior proteção à pessoa com deficiência que apresente Transtorno do Espectro Autista, desrespeitou a repartição constitucional de competências, violando, o princípio federativo estabelecido na Constituição da República, bem como na Constituição Paulista.

Assim, por versar a proposição sobre tema privativo da União, e ofender o princípio da isonomia, reveste-se ela de **inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis** no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida e o conteúdo da norma.

III- **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei nº 90/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 18 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

